



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12233/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev
Interessada: Maria do Socorro Barbosa Santos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo. Determinação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00116/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **12233/12**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da Paraíba Previdência, Sr. Sr. Yuri Simpson Lobato, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão;

Art. 2º - Determinar o desentranhamento da documentação contida às fls. 63/66, encaminhando-a para ser anexada ao Processo TC 16471/12.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12233/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12233/12 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Barbosa Santos, matrícula 81.596-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria verificou que a PBprev deixou de incluir nos proventos da aposentanda o adicional de permanência.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária acostou defesa, na qual discorda do entendimento da Auditoria, alegando que a servidora não possuía todos os requisitos para se aposentar, tampouco de incorporar a parcela reclamada e que não preencheu todos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 162 da LC 39/85.

A Unidade Técnica argumenta que, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria da Administração (fls. 33-verso) e as fichas financeiras da servidora (fls. 26/32), nota-se que a segurada, com o tempo averbado da Prefeitura Municipal de Arara (3.225 dias) e a conversão de licença especial não gozada em dobro (720 dias), preencheu todos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 162 da LC 39/85 para se aposentar com o direito à incorporação da parcela do Adicional de Permanência, pois recebeu durante todo o ano de 2003.

O Órgão Auditor também observou a inserção nos presentes autos de documentação estranha à matéria ora tratada, conforme fls. 63/66, motivo pelo qual sugeriu o desentranhamento deste documento dos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual opina pela baixa de resolução assinando prazo ao atual Presidente da PBPREV para que proceda a inclusão da parcela do adicional de permanência nos proventos da Sra. Maria do Socorro Barbosa Santos, nos termos do relatório de fls.51/52, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de injustificada omissão ou descumprimento da determinação, dentre outros aspectos. Requer também o desentranhamento da documentação de fls. 63/66.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista as constatações do Órgão Técnico de Instrução com relação ao direito de incorporação do adicional de permanência, com base em documentação contida nos autos, acompanho o entendimento exposto, propondo que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12233/12

- 1.** assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão;
- 2.** determine o desentranhamento da documentação contida às fls. 63/66, encaminhando-a para ser anexada ao Processo TC 16471/12.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 2 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO